



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 302018
Código de validação: 201BDD4AB3

Regulamenta as hipóteses de sigilo dos dados médicos das partes em processos administrativos e judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** que princípio da publicidade, previsto constitucionalmente, visa conferir transparência e possibilitar a prestação de contas da atividade administrativa e jurisdicional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal admite a restrição da publicidade quando a defesa da intimidade e o interesse público assim o exigirem;

CONSIDERANDO que a divulgação dos atos processuais administrativos e judiciais deve garantir o acesso à informação sem violar a honra, imagem e dignidade das pessoas;

CONSIDERANDO a possibilidade de estigmatização pelo acesso irrestrito aos dados médicos das partes em processos judiciais e administrativos, vulnerando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente;

CONSIDERANDO o previsto no art. 11, §6º da Lei nº 11.419/2006, segundo o qual os documentos juntados em processos eletrônicos “somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”.

CONSIDERANDO a Resolução n.º 121 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.

R E S O L V E, ad referendum, do Plenário:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se documento médico aquele em que constem informações e/ou imagens para registro de diagnóstico e evolução do estado de saúde ou moléstia, elaborado por profissional da área da saúde.

Art. 2º Quando acostados aos autos de processo administrativo ou judicial, terão acesso irrestrito aos documentos médicos as partes, os advogados e membros do Ministério Público, estes últimos desde que cadastrados nos autos.

Parágrafo único. Também deverá ter acesso irrestrito ao conteúdo do processo administrativo ou judicial em que constem documentos médicos os servidores responsáveis por sua tramitação e aqueles que devam proferir decisão de mérito.

Art. 3º Qualquer interessado poderá requerer o acesso a processo administrativo ou judicial em que constem dados médicos das partes, mediante petição fundamentada, a qual será apreciada pela autoridade judicial ou administrativa, para os devidos fins.

§ 1º Os documentos médicos acostados aos autos de processo administrativo ou judicial poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

§ 2º O pedido de acesso aos autos por terceiros poderá ser indeferido se a defesa da intimidade das partes assim o exigir.

§ 3º Quando não for autorizado acesso integral poderá ser fornecido ao interessado certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 4º Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para proteção dos documentos médicos em que constem dados das partes, ainda que não tenha sido decretado o sigilo, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, do responsável pela divulgação indevida dos mesmos.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após a publicação, considerando os ajustes que deverão ser feitos nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça.

PALÁCIO DA JUSTIÇA ‘CLÓVIS BEVILÁQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/04/2018 08:11 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

76/2018	02/05/2018 às 10:48	03/05/2018
---------	---------------------	------------

